



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Ação Civil Pública Cível
0000259-03.2022.5.23.0052

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/10/2022

Valor da causa: R\$ 300.000,00

Partes:

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: COMPACTA COMERCIAL LTDA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE TANGARÁ DA SERRA
ACPCiv 0000259-03.2022.5.23.0052
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
RÉU: COMPACTA COMERCIAL LTDA

MANDADO

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho da 2ª VARA DO TRABALHO DE TANGARÁ DA SERRA, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição:

INTIMAR a parte ré da decisão abaixo transcrita:

“DECISÃO DE TUTELA

Tratam-se os presentes autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO** em face de **COMPACTA COMERCIAL LTDA** na qual requereu, liminarmente, a concessão de tutela provisória para que a ré se abstenha de praticar diversas atitudes que configuram assédio eleitoral contra seus empregados.

Alega que, em 19 de outubro de 2022, recebeu sete denúncias de uma reunião ocorrida na filial da ré, Supermercado Big Master, em que os empregados foram coagidos a votar em determinado candidato à presidência.

Informa que na notícia fato nº 000595.2022.23.000/9 foi proferida decisão determinando imediata recomendação à empresa a qual concedia prazo de 24 horas para essa se retratar e 48 horas para comprovar no inquérito, mas que os prazos foram descumpridos pela ré e que, inclusive, o gerente da filial chegou a afirmar que nem teria lido o e-mail.

Justifica a urgência da medida, dada a proximidade do segundo turno das eleições e a inércia da empresa em responder à recomendação do Ministério Público, uma vez que a prática configura assédio eleitoral aos empregados da ré, prática contrária à lei, à Convenção Americana de Direitos Humanos e à Constituição da República, sendo que fere direitos como o pluralismo político, liberdade de expressão, livre exercício da cidadania por meio do voto direto e secreto, entre outros.

Analiso.

A entrega da tutela jurisdicional, quando respeitado, de plano, todo o

procedimento do contraditório e ampla defesa, bem como o esgotamento dos recursos, dificilmente se dá com a rapidez esperada para as situações em que o direito material requer providência urgente para sua proteção.

Em razão disso, a fim de se evitar efeitos deletérios pelo decurso do tempo, criaram-se as tutelas jurisdicionais diferenciadas (medidas liminares), satisfativas (antecipação de tutela) ou assecuratórias dos direitos (cautelares, nominadas e inominadas).

Por intermédio do instrumento da antecipação da tutela, antecipam-se os efeitos pretendidos no objeto de fundo da ação, permitindo ao requerente que usufrua dos efeitos práticos do direito que quer ver tutelado, antes mesmo do seu reconhecimento judicial por meio de uma sentença de mérito.

Na Ação Civil Pública, a tutela provisória está prevista nos artigos 12 da Lei n. 7.347/85 e 84, §3º, da Lei n. 8.078/1990 que assim estabelecem:

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra,

impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

O instituto em comento também está regulado no artigo 300 do NCPC/2015, aplicado supletivamente, o qual prevê: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Portanto, o deferimento da tutela de urgência depende da existência de elementos que convençam o Juízo, em sede de cognição sumária, de que a parte requerente faz jus ao direito pleiteado, bem como que a não concessão da liminar trará perigo de dano ou prejudicará o resultado do processo.

No presente caso, o autor alega assédio eleitoral, dano psicológico e ameaça de dano patrimonial aos trabalhadores que são pressionados a apoiar o candidato indicado pelo empregador. Faz juntada aos autos das 7 denúncias (notícia de fato), publicação em rede social (f.73), Inquérito Civil instaurado (f.79-82), intimação da parte ré da Notificação Recomendatória (f.83-84), resposta da ré que ignora as recomendações (f.87), vídeo da reunião realizada na filial da ré Supermercado Big Master.

Pois bem.

Em artigo intitulado REPÚBLICA VELHA REBOOT: O assédio eleitoral de 2022 é resultado de opções das legislações e políticas trabalhistas recentes, publicado no dia 23/10/2022, na página Revisão Trabalhista, com acesso por meio do link <http://revisaotrabalhista.net.br/2022/10/23/assedio-eleitoral/>, acesso em dia 26/10/2022, o autor Rodrigo Trindade compara o assédio eleitoral atual ao voto de cabresto, tão praticado no período da chamada República velha (1889 a 1930) e aponta, dentre outros motivos, a precarização dos direitos trabalhistas por meio da lei 13.467 de 2017 e o enfraquecimento dos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, como causas para o reaparecimento do fenômeno nas atuais eleições, embora com nova roupagem e novas formas de disseminação e de intimidação dos trabalhadores.

Ademais, o referido autor define o assédio como uma forma de agressão realizada por aquele que se encontra em determinada situação de superioridade sobre outrem e, que: "Na modalidade eleitoral, executa-se a partir da compra de votos, do terrorismo de resultado e de diversos tipos de fraudes tendentes a viciar o processo individual e sereno das escolhas políticas de empregados. (...)" (TRINDADE, 23/10/2022).

O autor supra mencionado ainda menciona os três tipos comuns desse tipo de assédio, que podem ser assim resumidos: a) obrigatoriedade de

comparecimento do empregado em evento convocado pelo empregador, no qual pode ocorrer comício buscando influenciar o voto do trabalhador no candidato preferido pelo primeiro; b) imposição de “terror psicológico de consequências”; c) oferta de vantagem econômica caso o candidato escolhido pelo patrão seja eleito.

Embora as imagens mostradas no documento juntado no google drive (<https://drive.google.com/drive/folders/1yhk5tirrTPFpAMbPAIxI4KNLG7lyfYPN?usp=sharing>) não permita concluir pela quantidade de trabalhadores atingidos pela reunião no ambiente de trabalho da ré, permite concluir a ocorrência da prática ilegal definida na letra “b”, na medida em que busca impor aos funcionários o medo do desemprego e isso num momento em que mais de 33,1 milhões de pessoas se encontram em situação de fome no país, conforme dados coletados pela Rede PENSSAN que podem ser encontrados <https://www.oxfam.org.br/noticias/fome-avanca-no-brasil-em-2022-e-atinge-331-milhoes-de-pessoas/>, acesso em 26/10/2022, o que certamente atíça ainda mais o medo de desemprego por parte do trabalhador, cuja vulnerabilidade face ao poder empregatício do empregador já é histórica e socialmente presumida.

Obviamente que o empregador ou seus prepostos podem e devem exercer livremente o seu direito de livre escolha de seus candidatos, direito individual indisponível assegurado não apenas pelos princípios fundamentais da CF/88, especialmente o art. 1º, caput e seus incisos c/c a primeira parte do caput do art. 14, como também por diversas normas internacionais das quais o Brasil é signatário, a exemplo do Pacto de San José da Costa Rica, artigo 23, b “Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades: b) de votar e ser eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores;”

Contudo, tal direito encontra limite no direito do empregado, dado que, como afirmado alhures, a livre escolha do candidato é direito individual indisponível, o que significa dizer que deve ser exercido sem qualquer tipo de constrangimento, coação, medo etc.

Logo, não pode o empregador ou seu preposto, impor qualquer tipo de obrigação para que o empregado vote em candidato “A” ou “B”, sob pena de ofensa à liberdade individual desse último, mas não só, ofensa também ao interesse coletivo, porquanto não se pode tolerar, em pleno século XXI, o ressurgimento de práticas tão antigas, ante o amadurecimento da sociedade não apenas no plano das liberdades civis, políticas e econômicas, mas também no plano dos direitos sociais.

Infelizmente, a conduta acima descrita não é fato isolado nestas eleições. Segundo o Conjur, o MPT registrou mais de mil casos de assédio eleitoral do trabalho nesse ano. (<https://www.conjur.com.br/2022-out-25/mpt-registra-mil-casos-assedio-eleitoral-trabalho>, publicado em 25/10/2022, acesso em 26/10/2022).

É evidente a enorme pressão sobre o trabalhador em tais casos, ante o conflito entre o exercício de sua cidadania e sua necessidade de garantir sua subsistência. Dessa forma, presumido o temor de perder o emprego caso não vote em quem o empregador quer.

Desse modo, a conduta ventilada na presente ação deve ser severamente recriminada, na medida em que põe em risco um dos mais caros direitos conquistados pelas sociedades democráticas, o de exercício do direito de voto por parte dos cidadãos, sem mencionar os aspectos sociais também envolvidos.

Diante do exposto, há nos autos conteúdo probatório a preencher o requisito da verossimilhança, como também do perigo da demora, havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, tendo em vista que as eleições são no domingo 30/10/2022, razão pela qual, preenchidos os requisitos ensejadores da medida requerida, com fulcro nos artigos 12 da Lei n. 7.347/85, 84, §3º, da Lei n. 8.078/90 e 300, caput e § 2º, do CPC, **acolho a tutela provisória de urgência requerida.**

Ante o exposto, determino que a Ré:

(1) ABSTENHA-SE, por si ou por seus prepostos, de utilizar em bens móveis e demais instrumentos laborais dos empregados da parte requerida propaganda ou imagens com referências político-partidárias;

(2) ABSTENHA-SE, por si ou por seus prepostos, de adotar quaisquer condutas que, por meio de assédio moral, discriminação, violação da intimidade ou abuso de poder diretivo, intentem coagir, intimidar, admoestar e/ou influenciar o voto de quaisquer de seus empregados nas eleições para todos os cargos que ocorrerão no próximo dia 30/10/2022;

(3) ABSTENHA-SE, por si ou por seus prepostos, de obrigar, exigir, impor, induzir ou pressionar trabalhadores para realização de qualquer atividade ou manifestação política em favor ou desfavor a qualquer candidato ou partido político;

(4) ABSTENHA-SE, por si ou por seus prepostos, de permitir e/ou tolerar que terceiros que compareçam a quaisquer de suas instalações pratiquem as condutas descritas nos itens 1, 2 e 3;

(5) DIVULGUE, o seguinte comunicado ou outro com teor semelhante: “Atenção: EMPRESA LTDA., em atenção à DECISÃO JUDICIAL proferida na Ação Civil Pública n. 0000259-03.2022.5.23.0052, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, vem a público afirmar o direito de seus empregados livremente escolherem seus candidatos nas eleições, independentemente do partido ou ideologia política, garantindo a todos os seus funcionários que não serão adotadas medidas de caráter retaliatório, como a perda de empregos, caso votem em candidatos diversos daqueles que sejam da preferência do(s) proprietário(s) da empresa, tampouco será realizada campanha pró ou contra determinado candidato, coagindo, intimidando, admoestando e/ou influenciando o voto dos empregados com abuso de poder diretivo”;

A divulgação do comunicado deve ser feita, cumulativamente:

(5.1) em todos os quadros de avisos de todos os estabelecimentos da ré, mantendo-o afixado até o dia 30/10/2022, inclusive;

(5.2) na página principal inicial do sítio eletrônico da ré na Internet, mantendo-o em posição de destaque até o dia 30/10/2022, inclusive;

(5.3) em publicação no perfil do Instagram da ré (@bigmasteroficial), a qual deverá permanecer em posição de destaque no feed e no story, bem como sem qualquer restrição a acesso do público externo;

(5.4) em reunião presencial, registrada em vídeo (que deverá ser juntado aos autos para posterior comprovação de cumprimento no prazo acima consignado), com todos os empregados, apenas na filial de Nova Olímpia/MT, em que o gerente (ou qualquer outro de similar ou superior posição) se retrate em nome da empresa, com pedido de desculpas, no qual se explicará que é proibida a prática de assédio eleitoral e que é assegurado a todos o direito ao voto livre e secreto; e

(6) ASSEGURE a participação no pleito eleitoral dos trabalhadores que tenham de realizar atividades laborais na data de 30 de outubro de 2022, inclusive aqueles que desempenhem sua jornada no regime de compensação de 12 x 36 horas.

A empresa ré deverá cumprir as obrigações requeridas e comprovar nos autos o cumprimento, no prazo de 24 horas após intimada da presente decisão, sob pena de multa no importe de R\$ 200.000,00 por obrigação descumprida, considerando-se cada um dos itens, haja vista a proximidade das eleições e necessidade de rápido cumprimento da medida para garantia de sua eficácia, sem prejuízo de imposição de outras medidas que se fizerem necessárias para alcançar o resultado almejado.

A Secretaria deverá adotar as seguintes providências:

a) **Intime-se** a parte autora;

b) **Intime-se o Réu, por meio de mandado**, para ciência desta decisão, bem como para apresentar defesa, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 335 do CPC, juntando aos autos eventuais documentos pertinentes à causa, sob pena de revelia, confissão ficta e preclusão (art. 345 do CPC) e especificando as provas que pretende produzir.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

c) Apresentada a defesa, **intime-se** o autor para que se manifeste sobre a defesa e os documentos apresentados pela ré, no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, devendo especificar as provas que pretende produzir, esclarecendo sobre a pertinência e a finalidade da prova, sob pena de presunção de desinteresse na realização de audiência de instrução;

d) Ficam as partes cientes de que resta preservada a possibilidade de requererem a qualquer tempo, em conjunto (art. 190 do CPC), a realização de audiência conciliatória;

e) Decorridos os prazos acima, **façam** os autos conclusos para deliberações.

TANGARA DA SERRA/MT, 27 de outubro de 2022.

CLAUDIRENE ANDRADE RIBEIRO

Juiz(a) do Trabalho Titular”.

Os documentos do processo poderão ser acessados pelo site <https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao>, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Intimação	Intimação	2210271245106830000003 0389180
Decisão	Decisão	2210261743411920000003 0378092
Peça Processual - Petição Inicial - Ação		2210261519230000000003

Civil Pública	Petição Inicial	0375873
3 Doc 3. NF 599.2022	Documento Diverso	2210261518270000000003 0375876
4 Doc 4. NF 600.2022	Documento Diverso	2210261518270000000003 0375877
5 Doc 5. NF 602.2022	Documento Diverso	2210261518270000000003 0375878
6 Doc 6. NF 604.2022	Documento Diverso	2210261518270000000003 0375880
7 Doc 7. NF 605.2022	Documento Diverso	2210261518280000000003 0375881
8 Doc 8. Tweet	Documento Diverso	2210261518280000000003 0375882
9 Doc 9. Apreciacao Previa	Documento Diverso	2210261518280000000003 0375883
10 Doc 10. Recomendacao	Documento Diverso	2210261518280000000003 0375884
11 Doc 11. Confirmacao de Recebimento	Documento Diverso	2210261518280000000003 0375885
12 Doc 12. Email encaminhando notificacoes	Documento Diverso	2210261518280000000003 0375886
13 Doc 13. Certidao Contato	Documento Diverso	2210261518280000000003 0375887
14 Doc 14. Resposta da Empresa	Documento Diverso	2210261518280000000003 0375888
15 Doc 15. Contrato Social	Documento Diverso	2210261518280000000003 0375889
2 Doc 2. NF 596.2022	Documento Diverso	2210261518270000000003 0375875
1 Doc 1. NF 595.2022	Documento Diverso	2210261518270000000003 0375874

Caso V. S.^a não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

Fica o(a) Oficial(a) de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora.

DESACATO: Art. 331 do Código Penal Brasileiro - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela. Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

Expedi e subscrevo este mandado por ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho da 2ª VARA DO TRABALHO DE TANGARÁ DA SERRA.

TANGARA DA SERRA/MT, 27 de outubro de 2022.

DESTINATÁRIO:

**COMPACTA COMERCIAL LTDA
AVENIDA CARLOS BEZERRA, CENTRO, NOVA OLIMPIA/MT - CEP: 78370-000**

CERTIDÃO

NOME:

CPF N°: _____

DATA / / ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____ OBS: _____

TANGARA DA SERRA/MT, 27 de outubro de 2022.

GABRIEL MONTEIRO JORGE GOMIDE

Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: GABRIEL MONTEIRO JORGE GOMIDE - Juntado em: 27/10/2022 13:03:31 - cc6d23d
<https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/22102713030030700000030389431?instancia=1>
 Número do processo: 0000259-03.2022.5.23.0052
 Número do documento: 22102713030030700000030389431